

# **PROJETO DE LEI N.º                      , DE 2016**

**(Do Sr. Mauro Lopes)**

Revoga o art. 9º da Lei nº 6.708, de 1979, e o art. 9º da Lei nº 7.238, de 1984, para extinguir o direito à indenização adicional do empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a fase mais aguda da hiperinflação que assolou o País, nas décadas de setenta e oitenta, foi editada uma série de leis cujo principal objetivo era o de garantir a correção automática dos salários pela inflação acumulada em determinado período, tendo como ponto de referência a data-base de cada categoria profissional.

As leis nº 6.708, de 1979, e nº 7.238, de 1984, são dois exemplos dessa política de indexação salarial, que foi superada com a edição do Plano Real. Ocorre que certos dispositivos acessórios dessa legislação, que não se referiam diretamente às regras de reajuste salarial, nunca foram revogados explicitamente e continuam a produzir efeitos jurídicos até a presente data.

É o caso do art. 9º da Lei nº 6.708, de 1979, e do art. 9º da Lei nº 7.238, de 1984, que têm precisamente a mesma redação, a seguir:

*“Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.*

Esse dispositivo fazia perfeito sentido em uma época em que, passados cinco meses do último reajuste, o salário do trabalhador havia perdido parcela considerável do seu poder aquisitivo. Para o empregador, que se protegia contra a inflação com aumentos constantes de preços, era vantajoso esperar até o mês imediatamente anterior ao reajuste para demitir, sem justa causa, o empregado. O dispositivo, por conseguinte, visava a coibir uma prática prejudicial ao trabalhador.

Superada a hiperinflação e alcançada a estabilidade econômica, mesmo assim o dispositivo mencionado continuou a ser aplicado. A Súmula nº 306 do Tribunal Superior do Trabalho explicitamente afirma:

*“INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6.708/1979 E 9º DA LEI Nº 7.238/1984 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. **A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984**” (Grifo nosso).*

A legislação trabalhista, seguindo o ordenamento constitucional de 1988, incorporou novas formas de coibir a dispensa sem justa causa do trabalhador. Foi criada a multa rescisória equivalente a 40% de todos os depósitos efetuados pelo empregador na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Além disso, a Lei nº 12.506, de 2011,

estabeleceu que aos 30 dias de aviso prévio previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT são acrescidos três dias por ano de serviço prestado na empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

Nesse novo contexto, não se justifica a manutenção de uma indenização, quando o fato que motivou sua criação já não está mais presente. Sua permanência beneficia de maneira não isonômica os empregados demitidos nos 30 dias que antecedem a data-base, além de eventualmente contribuir para um aumento artificial da rotatividade no mercado de trabalho.

Pelas razões expostas, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado MAURO LOPES

2016-13418